



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.005132/91-61
Recurso n.º : 02.675
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1990
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.611

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990 - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível após ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º. da Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.476, de 15.10.97 e excluir da tributação o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

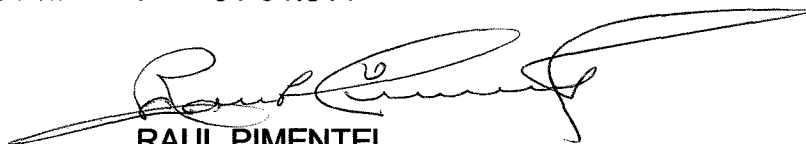


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo n.º : 10880.005132/91-61
Acórdão n.º : 101-91.611

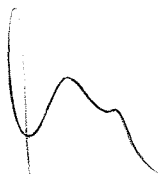
2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10880.005132/91-61

3

Acórdão n.º : 101-91.611

Recurso n.º : 02.675

Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

RELATÓRIO

QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A., com sede em São Paulo - SP., recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1989 a 1990, revisto em lançamento ex-officio do Imposto de Renda através do processo nr. 10880.005135/94-59, do qual este decorre, com base no artigo 2º., parágrafos 1º. e 2º. e artigo 3º. da Lei nr. 7.689/88, e artigo 2º. da Lei nr. 7.856/89.

O lançamento foi impugnado às fls. 40/57, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 139/140, ao argumento de que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente.

Segue-se às fls. 144/147 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nr. 109.022, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.005135/91-59, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 15.10.97, através do Acórdão nr. 101-91.611, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica apurado através de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 e 1990.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De salientar, todavia, que a eficácia da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, dá-se somente a partir do exercício de 1990, inclusive, pois, do exercício de 1989 para trás o Supremo Tribunal Federal a declarou inconstitucional, conforme RE 146.733-SP, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, e RE 138.284, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso.



Processo n.º : 10880.005132/91-61
Acórdão n.º : 101-91.611

5

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.476, de 15.10.97, e excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 20 de novembro de 1997



RAUL PIMENTEL